XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

EUDES VITOR BEZERRA IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR PAULO CEZAR DIAS

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra, Irineu Francisco Barreto Junior, Paulo Cezar Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-066-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de "DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II", ocorrido no âmbito do XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA, realizado entre os dias 27 e 29 de novembro de 2024, na cidade de Brasília, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central "Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias".

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam os problemas emergentes, bem como propondo soluções advindas de pesquisas em nível de pós-graduação, especialmente, Mestrado e Doutorado.

A defesa dos direitos e garantias fundamentais perante a sociedades é cada vez mais complexas e com enormes desafios, sobrelevam a importância das reflexões feitas, em todas as dimensões e direções, a permitir um melhor entendimento do mundo contemporâneo.

Por mais que o CONPEDI se firme como um dos mais importantes eventos da pós-graduação brasileira em Direito, as problemáticas trabalhadas neste Grupo de Trabalho possuem uma amplitude trans e interdisciplinar, a fazer com que o Direito dialogue com importantes outras áreas do conhecimento humano.

Considerando todas as relevantes temáticas tratadas no presente livro, não pode ser outro senão o sentimento de satisfação que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos artigos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com o a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR – UFMA)

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior (PPGD - FMU-SP)

Prof. Dr. Paulo Cezar Dias (Centro Universitário Eurípides de Marília -SP)

DIREITOS FUNDAMENTAIS EM TEMPOS DE ALGORITMOS: REFLEXÕES SOBRE O CONSTITUCIONALISMO DIGITAL

FUNDAMENTAL RIGHTS IN TIMES OF ALGORITHMS: REFLECTIONS ON DIGITAL CONSTITUTIONALISM

Adriano Fernandes Ferreira ¹ Andrezza Leticia Oliveira Tundis Ramos ² Priscila da Silva Souza ³

Resumo

As plataformas digitais empreendem um papel crucial na vida cotidiana, facilitando o exercício do direito de expressão. Entretanto, o alargamento da internet denota preocupações sobre a proteção de outros direitos fundamentais no ambiente digital. Nesse contexto, o conceito de constitucionalismo digital emerge, intentando combinar a teoria constitucional clássica com novos direitos que requerem proteção. Apesar do seu crescimento, observa-se ceticismo na literatura sobre a eficácia do constitucionalismo digital na salvaguarda dos direitos fundamentais e na limitação do poder das plataformas. Diante disso, este estudo busca responder à questão: o constitucionalismo digital é apenas um uso metafórico do termo constitucionalismo ou de fato colabora na proteção dos direitos fundamentais? Este estudo tem como objetivo discutir o constitucionalismo digital como uma resposta à digitalização das relações jurídicas e examinar formas de garantir a proteção dos direitos sob o domínio estatal. A metodologia adotada é dedutiva, partindo de conceitos amplos sobre constitucionalismo para uma análise específica no ambiente digital. Utilizou-se de pesquisa qualitativa e fundamentos em revisão bibliográfica de artigos científicos e livros, além de uma análise documental da legislação pertinente, especialmente a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) e a ADPF 695 MC (BRASIL, 2020), que aborda a proteção de dados sob a perspectiva constitucional. O estudo tem por intuito oferecer uma compreensão aprofundada do impacto das novas tecnologias nas estruturas constitucionais, destacando a necessidade de uma estrutura normativa que assegure a efetividade dos direitos fundamentais na era digital.

¹ Pós Doutor en los Retos Actuales del Derecho Público pela Universidade de Santiago de Compostela. Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade Castilla La Mancha. Professor do PPGD/UFAM e do PPGDA/UEA).

² Mestranda no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental na Universidade do Estado do Amazonas. Analista Judiciário. Email: andrezzatundis@hotmail.com http://lattes.cnpq.br/3113091738233741 https://orcid.org/0009-0003-0680-0578

³ Mestranda no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental na Universidade do Estado do Amazonas. Advogada. Email: drapriscila1988@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/2025774084544554. Orcid: 0009-0003-9007-546X.

Palavras-chave: Constitucionalismo digital, Direitos fundamentais, Liberdade de expressão, Plataformas digitais, Regulação da internet

Abstract/Resumen/Résumé

Digital platforms play a crucial role in everyday life, facilitating the exercise of the right to expression. However, the expansion of the internet highlights concerns about the protection of other fundamental rights in the digital environment. In this context, the concept of digital constitutionalism emerges, attempting to combine classical constitutional theory with new rights that require protection. Despite its growth, there is skepticism in the literature about the effectiveness of digital constitutionalism in safeguarding fundamental rights and limiting the power of platforms. Given this, this study seeks to answer the question: is digital constitutionalism just a metaphorical use of the term constitutionalism or does it actually contribute to the protection of fundamental rights? This study aims to discuss digital constitutionalism as a response to the digitalization of legal relations and examine ways to guarantee the protection of rights under state rule. The methodology adopted is deductive, starting from broad concepts about constitutionalism for a specific analysis in the digital environment. Qualitative research and fundamentals in bibliographic review of scientific articles and books were used, in addition to a documentary analysis of the relevant legislation, especially Law No. 12,965, of April 23, 2014 (Marco Civil da Internet) and ADPF 695 MC (BRASIL, 2020), which addresses data protection from a constitutional perspective. The study aims to offer an in-depth understanding of the impact of new technologies on constitutional structures, highlighting the need for a normative structure that ensures the effectiveness of fundamental rights in the digital era.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital constitutionalism, Fundamental rights, Freedom of expression, Digital platforms, Internet regulation

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o avanço das plataformas digitais transformou drasticamente o modo como os cidadãos interagem, comunicam-se e exercem seus direitos fundamentais, especialmente no que condiz ao direito à liberdade de expressão. Estas plataformas não apenas facilitam o fluxo de informações, mas também se configuram como instrumentos fulcrais na promoção e, paradoxalmente, na restrição de outros direitos fundamentais no ambiente digital.

Com o advento da globalização da *Internet* e sua abrangência houve o despertar de novas e complexas questões jurídicas, especialmente sobre a proteção dos direitos dos usuários em contextos online. Nesse cenário, o conceito de constitucionalismo digital emerge como uma resposta necessária para o desafio de adequar a teoria constitucional clássica à realidade contemporânea das interações digitais, buscando assegurar que os direitos fundamentais sejam efetivamente garantidos.

Entretando, o debate no que concerne ao constitucionalismo digital ainda reclama de um consenso claro na literatura, retratando questões sobre sua verdadeira efetividade na proteção dos direitos fundamentais e na limitação do poder exercido por entidades privadas na Internet. Dessa forma, as dúvidas relacionadas ao seu significado e alcance engendram um ceticismo que progride entre juristas e acadêmicos, conduzindo à urgência de uma investigação aprofundada sobre o tema.

Assim, esta pesquisa pretende explorar a seguinte questão: o constitucionalismo digital é apenas um uso metafórico do termo constitucionalismo ou de fato colabora na proteção dos direitos fundamentais? Para isso, objetiva-se discutir o constitucionalismo digital como resposta à digitalização das relações jurídicas constitucionais e de que forma manter a proteção dos direitos fundamentais sob o domínio estatal.

Para atender ao intento, a pesquisa dividiu-se em três itens de desenvolvimento teórico que percorrem a busca para aplicar o objetivo traçado chegando a esse desiderato. Analisar-se-á a epistemologia de constitucionalismo digital (1), a alteração do equilíbrio constitucional ocasionada pela atuação das plataformas digitais e as possíveis contramedidas normativas a serem adotadas (2), a redefinição da jurisdição constitucional (3) e, por fim, os limites e riscos acerca da adoção dessa nova agenda (4), seguindo-se as considerações finais.

A metodologia utilizada será a dedutiva, uma vez que se partirá de conceitos amplos como o constitucionalismo para se chegar à análise particularizada do tema,

situando-o no ambiente digital, com a finalidade qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica em artigos científicos e livros com um recorte temporal priorizando os artigos entre 2020 a 2024, bem como pesquisa documental da legislação nacional correlata, principalmente a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco civil da Internet) e da jurisprudência, notadamente, a ADPF 695 MC (BRASIL 2020), em relação ao status constitucional da proteção de dados.

Dessa forma, esta pesquisa não apenas evidencia a relevância do constitucionalismo digital no contexto hodierno, mas também promove um debate crítico sobre as suas implicações para a proteção dos direitos fundamentais na era digital, contribuindo para a construção de um arcabouço normativo mais robusto que assegure que as interações digitais não apenas respeitem, mas também fortaleçam a dignidade e os direitos dos cidadãos em um ambiente que é cada vez mais complexo e dinâmico.

1 A caracterização do constitucionalismo digital

A caracterização de constitucionalismo, que a princípio referia-se à organização da esfera pública estatal, hodiernamente é central na análise das manifestações de poderes internacionais e privados. Através das transformações recentes têm levado a um esforço de compreensão e definição, com conceitos como pluralismo constitucional e constitucionalismo global, sendo utilizados para clarificar as mudanças nos sistemas normativos além das fronteiras nacionais (Pereira; Keller, 2022, p. 3).

O termo constitucionalismo digital vem sendo aludido em diferentes estágios da literatura, conforme levantado por Celeste (2021), onde aborda sobre o desenvolvimento do significado desse vocábulo, destacando suas fraquezas e pontos fortes. Um panorama apresentado por Brian Fitzgerald enfatiza a seriedade da regulação estatal sobre entidades privadas, ao passo que, Celeste (2021) ressalta as complicações em impor jurisdição sobre atores privados devido à sua natureza transfronteiriça, o que é capaz de induzir a conflitos normativos entre Estados. Sob outro enfoque, Paul Schiff Berman ressalta a importância da incumbência da Constituição nos entraves encontrados advindos das atividades de entidades privadas, frisando a relevância do direito infraconstitucional na regulamentação dessas relações (Celeste, 2021).

Nessa conjectura, Celeste (2021, p. 79) pondera "[...] o constitucionalismo digital uma declinação do constitucionalismo moderno". Assim, o constitucionalismo digital seria um conjunto de convicções, carreado de valores, ideias, conceitos, juízos.

Nesse intento, o fito é compreender o constitucionalismo digital como um sistema elucidativo que serve como guia nas regras constitucionais, e não somente como uma espécie independente, em consonância com o que aduz Mendes e Fernandes (2020, p. 10) ao se referir a expressão como "[...] uma corrente teórica do Direito Constitucional contemporâneo que se organiza a partir de prescrições normativas comuns de reconhecimento, afirmações e proteção de direitos fundamentais no ciberespaço".

Com isso, o constitucionalismo digital tem por intuito tratar da maneira como as tecnologias digitais influenciam e são influenciadas pelas estruturas constitucionais, além de como essas interações podem afetar a inclusão ou exclusão de cidadãos no debate público, sendo um campo que se oferta ao estudo da forma como o direito constitucional se relaciona com a era digital e as tecnologias da informação, buscando compreender como os princípios fundamentais presentes nas constituições podem ser empregados e protegidos em um ambiente cada vez mais digitalizado. Assim, Celeste defini o constitucionalismo digital da seguinte forma:

Eu considero o constitucionalismo digital uma declinação do constitucionalismo moderno. Aquele compartilha os valores fundamentais, os objetivos gerais deste, mas se concentra no contexto específico afetado pelo advento da tecnologia digital. Sendo o constitucionalismo digital um "ismo", pode-se defini-lo como a ideologia que visa estabelecer e assegurar a existência de um quadro normativo para a proteção de direitos fundamentais e o equilíbrio de poderes no ambiente digital (CELESTE, 2021, p. 79).

Logo, o constitucionalismo digital trata-se de uma planície emergente que investiga a interseção entre as dinâmicas digitais e a proteção dos direitos fundamentais, bem como, trata-se de um movimento constitucional direcionada para a proteção da contenção do poder de agentes privados na internet, de modo contrário à concepção passada, que tinha por intento a busca pela limitação do poder do Estado.

Esse ponto de vista, visa garantir que a atuação de entidades e indivíduos no ambiente digital esteja sujeita à supervisão e controle, assegurando que direitos fundamentais sejam respeitados e evitando abusos que possam erguer-se da concentração de poder no setor privado, enfatizando a importância de um equilíbrio entre os interesses privados e a proteção dos direitos dos cidadãos, promovendo assim, um espaço digital mais justo e responsável. Bem como, Cantarini (2024, p. 17) segue aduzindo:

O Constitucionalismo Digital visa ao reconhecimento, afirmação e proteção de direitos fundamentais no ciberespaço, bem como busca o reequilíbrio de poderes entre os diversos atores no ambiente digital diante das novas tecnologias, sendo fundamental diante do capitalismo de vigilância, do superávit comportamental e do colonialismo de dados. (Cantarini, 2024, p. 17).

Dessa forma, ao falar sobre à proteção dos direitos fundamentais, o constitucionalismo digital desempenha um papel fulcral, pois, é através da análise crítica das leis e políticas relacionadas à tecnologia e da aplicação dos princípios constitucionais que é possível garantir que os direitos fundamentais dos cidadãos sejam preservados e respeitados no ambiente digital, contribuindo no asseguramento de que as leis relacionadas à proteção de dados estejam alinhadas com os princípios constitucionais de privacidade e proteção da intimidade, assegurando também que as pessoas tenham controle sobre suas informações pessoais.

No que diz respeito a questões relacionadas a jurisdição, Gilmar Mendes e Victor Fernandes (2020, p. 3), compreendem a ideia de que o constitucionalismo digital dentro do aparelho estatal trata "os princípios e valores do constitucionalismo digital podem servir de parâmetros normativos para o controle de constitucionalidade de leis da *Internet*". Assim, haveria uma concepção de que o constitucionalismo digital no âmbito do aparato governamental envolve também a utilização dos princípios e valores desse modelo como critérios normativos para a fiscalização da constitucionalidade das leis relacionadas à Internet.

Logo, este tipo de constitucionalismo se refere a um conjunto de normas, princípios e valores constitucionais que servem como bússola orientadora da utilização e regulação das tecnologias digitais, versando sobre questões relacionadas à proteção da privacidade, liberdade de expressão, direito à informação, neutralidade da rede e democracia digital, bem como um "discurso constitucional que, ao mesmo tempo, investiga e contribui para moldar as relações socialmente construídas dos indivíduos às suas condições reais de existência, direta ou indiretamente mediadas pelas tecnologias digitais" (Golia, 2021).

Portanto, o constitucionalismo digital é crucial na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos na era digital e na regulação das relações existentes no ambiente online, sendo este uma extensão do constitucionalismo moderno que busca assegurar um cenário normativo para equilibrar poderes no ciberespaço, garantindo que as leis e políticas relacionadas à tecnologia estejam em conformidade com os princípios constitucionais promovendo um ambiente digital mais justo, seguro e democrático.

2 Alteração do equilíbrio constitucional e emergência de contramedidas normativas

O desenvolvimento incessante da tecnologia atual gera desafios para a tutela das relações jurídicas. No cenário atual, as empresas de tecnologia passaram a ocupar um papel de verdadeiro tribunal privado, uma vez que detêm o poder de decidir quem utiliza seus serviços, de que forma e se poderá ou não permanecer, caso não siga os "seus" termos de uso.

Celeste (2021, p. 65) refere-se a uma afetação do "relativo equilíbrio de ecossistema constitucional", que essencialmente necessita de duas funções básicas para sua manutenção, a proteção dos direitos fundamentais e o equilíbrio dos poderes. Nesse sentido, o autor defende que o desenvolvimento da tecnologia digital gera as alterações a seguir expostas.

A tecnologia ampliou o potencial de transmissão de informações e, diante disso, surge a necessidade de uma nova valoração desses fatos sociais, ao que o Direito deve corresponder. Por outro lado, também há o aumento do risco de ameaças aos direitos fundamentais. Essa liberdade de expressão amplificada muitas vezes é usada ilegalmente, incorrendo em difamação, discurso de ódio, *cyberbullying* e pornografia infantil, por exemplo (Celeste, 2021, p. 65-66).

A esse rol exemplificativo Mendes e Fernandes (2020, p. 12) ainda acrescentam a difusão em massa de notícias falsas (*fake news*) e advertem que "esses mesmos avanços tecnológicos que proporcionam novas possibilidades de concretização de direitos fundamentais, todavia, também suscitam novos riscos de sua violação" (Mendes; Fernandes, 2020, p. 12).

Outra questão relevante diz respeito ao equilíbrio dos poderes no ambiente digital. Isso porque as empresas privadas detentoras das tecnologias "estão emergindo no cenário constitucional com um novo ator dominante ao lado dos Estados-Nação" (Celeste, 2021, p. 65-66). Nesse cenário, são as próprias empresas que regulamentam a forma como o usuário vai utilizar os serviços, conforme suas regras, os chamados "termos de uso" e "política de privacidade". Dessa forma, o exercício dos direitos que deveriam ser regulados pela legislação, é regulado pelas empresas. Como esclarecem Mendes e Fernandes (2020, p. 12):

Além disso, considerando que os espaços digitais em geral são controlados por agentes econômicos dotados de alta capacidade de coleta, armazenamento e processamento de dados pessoais a intensificação do fluxo comunicacional na internet aumenta as possibilidades de violação de direitos de personalidade e de privacidade. (Mendes; Fernandes, 2020, p. 12).

Os dados pessoais tonaram-se uma mercadoria valiosa e como a internet possui uma abrangência global, há uma coleta generalizada desses dados, o que se revela como mais um desafio para a incidência das legislações dos Estados, diante do princípio da territorialidade. Contudo, em se tratando de direitos humanos, devem ser assegurados a todas as pessoas, inclusive no âmbito das relações privadas.

Conforme destacam Mendes e Fernandes (2020, p. 19-20), após discussões sobre a eficácia mediata ou imediata nas relações privadas, o que a doutrina denominou de dimensão horizontal dos direitos fundamentais, identificou-se que cabe ao legislador, além de uma proibição do excesso (*Übermassverbote*), também uma proibição de omissão (*Untermassverbote*) na conformação dos direitos fundamentais na dimensão privada. E o cumprimento dessa atividade legislativa deve ser avaliada pelas Cortes Constitucionais.

Assim, é essa concepção da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, posta por Alexy (1997), a qual decorre do reconhecimento de que as desigualdades estruturantes não se situam apenas na relação entre o Estado e os particulares, associada à ideia de dever de proteção, que incide nas relações digitais. Todavia, sua aplicabilidade é limitada, porque redes sociais, ferramentas de buscas e plataformas de conteúdo tem exercido uma espécie de regulação das garantias individuais de privacidade, liberdade de expressão, censura, autodeterminação e acesso à informação.

A consequência disso é o deslocamento de uma função essencialmente estatal para o âmbito privado, considerando que os atores privados do mundo digital se tornam responsáveis por mediar situações de conflitos entre direitos fundamentais básicos, sendo que não há garantia da imparcialidade desses atores. Nesse sentido, explanam sobre o tema Mendes e Fernandes (2020, p. 22):

Além de estabelecer as regras do jogo no tratamento de dados e de conteúdos dos usuários, os intermediadores também assumem a função de resolver conflitos entre os participantes da rede ou entre esses e a própria plataforma. Ao fazer cumprir os regulamentos e termos de uso pactuados, as empresas se engajam em uma verdadeira função adjudicatória de direitos. Nesse sentido, as plataformas digitais funcionam como verdadeiros tribunais, considerando que elas têm o poder de decidir pela exclusão ou manutenção de conteúdo ou mesmo pela permanência ou retirada de participantes da rede, sem a necessidade de qualquer interferência de um órgão administrativo ou judicial (Mendes; Fernandes, 2020, p. 22).

As plataformas têm a responsabilidade de moderar o conteúdo para garantir um ambiente seguro e em conformidade com as leis, o que lhes confere autoridade para agir contra conteúdo ou usuários que não esteja em conformidade. Todavia, esse poder é

aumentado em razão de sua posição dominante, como verdadeiros monopólios ou oligopólios no mercado digital.

Lordelo (2024, p. 159) reforça essa questão ao sustentar, em relação às plataformas digitais, que: "um dos grandes desafios do constitucionalismo digital – talvez o maior de todos – consiste na proteção de direitos de indivíduos contra ações de atores privados que desempenham funções públicas ou "quase públicas". Diante dessa situação que parece ameaçar a proteção dos direitos fundamentais e o equilíbrio dos poderes, é necessário que o poder legislativo atue, tomando algumas medidas a fim de reconstituir o status de equilíbrio anterior. Nesse sentido, Celeste (2020, p. 67-68) propõe três categorias de contramedidas relativas à alteração das normas jurídicas:

- a) Normas destinadas a reconhecer a possibilidade ampliada de exercer um direito fundamental existente. (...) Portanto, como um exemplo desta primeira categoria de normas, podem-se citar aquelas que reconhecem o direito de acesso à internet como uma condição necessária ao exercício de toda uma série de direitos existentes, que abrangem desde a liberdade de expressão até a liberdade de conduzir um negócio (França, 2009; Rodotà, 2010; Costa Rica, 2010; Brasil, 2014; Tedh Et Al., 2015).
- b) Normas que visam limitar o aumento da violação dos direitos fundamentais. Um exemplo aparente do surgimento dessas normas é representado pelo desenvolvimento do direito de proteção de dados. (...)
- c) Normas que visam restabelecer o equilíbrio entre os poderes existentes. Como exemplo dessas normas, é possível mencionar aquelas que exigem das instituições públicas que publiquem informações selecionadas em seus sites, ou aquelas que estabelecem o direito de acesso a documentos em poder de instituições públicas por meio de instrumentos de tecnologia digital. Na verdade, ambos tipos de normas visam introduzir novas formas de controle dos cidadãos sobre instituições do poder público. Eles representam uma declinação do direito geral à informação(...) (Celeste, 2020, p. 67-68).

A resposta do Estado por meio da alteração das normas jurídicas é necessária, uma vez que o ritmo acelerado do progresso tecnológico alterou significativamente o cenário das relações jurídicas. Assim, devem ser realizadas adaptações nas normas legais para responder a essas mudanças de forma eficaz, com marcos legais evoluídos em solução aos novos tipos de interações e disputas.

Com relação à legislação, o Brasil sobressai-se como uma referência no campo da regulação da internet, inicialmente pela aprovação de Marco Civil da internet - Lei nº 12.965/2014 (BRASIL, 2014), seguido da Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709/2018 (BRASIL, 2018) e, posteriormente, pela regulamentação da matéria, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão responsável pelo controle da atuação administrativa e financeira Poder Judiciário e do cumprimentos dos deveres funcionais dos juízes, que editou a Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020 (CNJ, 2020).

Desse arcabouço normativo, destaca-se o teor da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (BRASIL, 2014), versando sobre a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, estabelecendo em seu art. 19, *caput*:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (BRASIL, 2014).

Como se denota do conteúdo da legislação citada, a proteção da liberdade de expressão, fundamental para o funcionamento de sociedades democráticas, é garantida mediante um arcabouço legal que impõe restrições à censura. Nesse contexto, a responsabilidade dos provedores de conteúdo surge como uma exceção, estabelecendo que sua responsabilização somente ocorre em casos de descumprimento de ordens judiciais específicas.

A resposta sobre o tema no âmbito da jurisprudência brasileira, ocorrerá com o julgamento do Recurso Extraordinário 1.037.396, representativo do Tema 987 da sistemática de Repercussão Geral, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, no qual se discute, à luz do arts. 5°, II, IV, IX, XIV e XXXVI, e 220, *caput*, §§ 1° e 2°, da Constituição da República, a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.

Dessa forma, observa-se um quadro de desequilíbrio no ambiente digital, uma vez que as plataformas digitais parecerem operar como verdadeiros órgãos julgadores, pois exercem a autoridade para determinar a exclusão ou retenção de conteúdo, bem como a inclusão ou exclusão de usuários da rede, independentemente de qualquer supervisão de uma entidade administrativa ou judicial. Como garantir o exercício dos direitos fundamentais nesse contexto?

3 Redefinição da jurisdição constitucional

Ao se debruçar sobre a temática redefinição da jurisdição constitucional, verifica-se ser um assunto de grande relevância no âmbito do Direito Constitucional

contemporâneo, ganhando destaque nas discussões jurídicas, especialmente em um contexto de transformações sociais e políticas. Nessa toada, Brito (2013, p. 36) aduz que esta jurisdição é "um sistema de providências judiciais específicas técnico-jurídicas, com fundamento na Constituição, que objetiva garantir o exercício regular das funções estatais". Logo, perfaz um conjunto de medidas judiciárias especializadas técnico-legais, fundadas através da Carta Magna, tendo como propósito assegurar o desempenho adequado das atribuições realizadas pelo Estado.

Historicamente, o objetivo da jurisdição constitucional é a proteção e garantia dos direitos fundamentais e garantia da supremacia da constituição, ao prever na Constituição Federal no artigo 5 °, inciso XXXV ao dizer "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (Brasil, 1988), sendo este factualmente entendida como um mecanismo de controle da compatibilidade das normas com a constituição, desempenhando um papel ativo e mais abrangente e que "A jurisdição constitucional funda-se no Direito como limitador da vida política, garantindo, em última instância, a obediência às normas constitucionais, às quais o próprio poder político está sujeito" (Pádua, 2023, p. 197). Pádua (2023, p. 194):

O Neoconstitucionalismo é, portanto, um importante marco para a expansão da jurisdição constitucional, na medida em que a Constituição passa a ser uma conexão na interpretação de todo o ordenamento jurídico, pois contempla os princípios que regem o sistema. (Pádua, 2023, p. 194).

Assim, este novo direito constitucional, representa um acontecimento significativo para o crescimento da jurisdição constitucional, ao fazer com que a Constituição se torne um elemento central na interpretação de todo o conjunto de leis. No entanto, verifica-se uma mudança de paradigma, tendo como necessidade redefinir a função dos órgãos judiciais na interpretação e aplicação destas normas em um contexto de crescente judicialização da política. Dessa forma, conforme aduz Continentino (2023) e Pádua (2021, p. 189):

[...] a jurisdição constitucional, ao longo desses 35 anos, mudou e muito seu conceito histórico, não sendo apenas o tradicional meio de verificação entre a compatibilidade de lei e da Constituição, como afirmado em Marbury v. Madison. Hoje se revela como a própria prática de manifestação do direito (mesmo que não legislado) em conformidade com a Constituição, assumindo caráter normativo evidente. (Continentino, 2023).

A partir de 1803, com o julgamento do caso Marbury vs. Madson, desenvolveu-se o paradigma jurídico de que a Constituição deveria prevalecer em face da aplicação das leis, o que embasou a ideia de controle de constitucionalidade difuso, bem como a construção de uma jurisdição constitucional que tinha como ápice do sistema as decisões emanadas pela Suprema Corte. (Pádua, 2023, p. 189).

Dessa forma, verifica-se que, nos últimos 35 (trinta e cinco) anos, mudou-se a percepção da jurisdição constitucional, passando assim por diversas transformações expressivas no que condiz ao seu entendimento histórico, deixando de ser somente um método tradicional para verificar se as leis estão em conformidade com a Constituição, conforme era estabelecido em Marbury v. Madison, para uma forma de expressar o direito, mesmo na ausência de legislação, alinhando-se à Constituição e assumindo um caráter normativo claro, hodiernamente.

Assim, nota-se que, desde 1803, com a decisão do caso Marbury v. Madison, houve o surgimento de um novo paradigma jurídico estabelecendo a primazia da Constituição sobre a aplicação das leis, servindo assim, como fundamento no que condiz sobre o controle de constitucionalidade difuso e a formação de uma jurisdição constitucional, onde as decisões da Suprema Corte se tornaram o ponto culminante do sistema (Pádua, 2023, p. 189).

Nessa conjectura, a redefinição da jurisdição constitucional ao envolver questões relativas oriundas do meio digital é de extrema importância, tendo em vista que "[...] a contínua mudança no cenário tecnológico alarga as dificuldades de os legisladores nacionais proporcionarem proteção suficiente dos direitos fundamentais (Mendes; Fernandes, 2020, p. 11), pois, mesmo havendo legislações criadas para regular relações no mundo digital, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril) estas não são suficientes para regular todas as demandas advindas dessa nova era, bem como, em conformidade com Mendes e Fernandes (2020):

em relação ao controle abstrato de normas que enunciam direitos fundamentais na internet, a experiência de Cortes Constitucionais tem constatado a importância de se utilizar princípios e valores do constitucionalismo digital na jurisdição constitucional. É justamente na iluminação desses caminhos impostos à jurisdição constitucional que o constitucionalismo digital pode emprestar vinculação normativa. (Mendes; Fernandes, 2020, p. 11).

Portanto, no que diz respeito ao controle das normas que expressam direitos fundamentais na internet, a vivência das Cortes Constitucionais demonstrou a relevância de aplicar princípios e valores do constitucionalismo digital na interpretação das leis. A célere evolução da tecnologia e a ascensão da internet como uma plataforma central nas interações sociais, econômicas e políticas requerem uma adaptação da legislação e uma análise criteriosa das normas que regulam o ambiente digital.

Dessa forma, as Cortes Constitucionais têm empreendido um papel primordial, ao promover uma interpretação que reconheça a especificidade dos novos desafios

enfrentados na era digital, e não somente como uma forma de garantir que os direitos tradicionais sejam respeitados no contexto online.

Ocorre que, conforme preconiza Mendes e Fernandes (2020) através do papel realizado por empresas como Google, Facebook e *Amazon* "[...] As decisões privadas tomadas por essas empresas possuem reflexos diretos nas possibilidades de realização de liberdades públicas[...]", pois, acabam por [...] interferir no fluxo de informações, por meio de filtros, bloqueios ou reprodução em massa de conteúdos produzidos pelos seus usuários[...] "(Mendes; Fernandes, 2020, p. 14). Logo:

Além de estabelecer as regras do jogo no tratamento de dados e de conteúdos dos usuários, os intermediadores também assumem a função de resolver conflitos entre os participantes da rede ou entre esses e a própria plataforma. Ao fazer cumprir os regulamentos e termos de uso pactuados, as empresas se engajam em uma verdadeira função adjudicatória de direitos. (Mendes; Fernandes, 2020, p. 15).

Com isso, em essência, a redefinição da jurisdição constitucional requer uma compreensão diferenciada de seu papel na salvaguarda dos direitos fundamentais na era digital, tendo em vista que, através do constitucionalismo digital "têm buscado garantir os direitos de liberdade de expressão na internet por meio de fórmulas de controle do poder privado de restrição dos fluxos comunicativos nas plataformas" (Mendes; Fernandes, 2020, p. 15).

Logo, o papel dos tribunais constitucionais e judiciais na defesa da Constituição e dos direitos fundamentais no que concerne a jurisdição constitucional não se limita apenas a controlar a constitucionalidade das leis, mas também garantir a eficácia dos princípios e valores constitucionais, atuando como guardiã da Constituição. Além disso, essa redefinição também está relacionada com a necessidade de harmonização entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, de forma a assegurar um equilíbrio adequado e a prevenção de possíveis excessos de cada um deles, bem como, os tribunais constitucionais assumem um papel essencial na garantia da separação de poderes e na preservação do Estado Democrático de Direito.

À vista disso, a redefinição da jurisdição constitucional na era digital sublinha a necessidade de um papel ativo dos tribunais na proteção dos direitos fundamentais em face das novas realidades sociais e tecnológicas. Através das plataformas digitais, por terem uma influência bastante significativa, exigem uma interpretação dinâmica das normas constitucionais. Assim, a jurisdição constitucional deve não apenas controlar a compatibilidade das leis, mas também empreender como uma defensora dos direitos dos

cidadãos, assegurando que a proteção constitucional englobe as interações no ambiente digital e promovendo um diálogo contínuo entre o Direito e as transformações contemporâneas.

4 Limites e riscos

No tocante aos limites e riscos acerca da noção de constitucionalismo digital, Pereira e Keller (2022, p. 2676) enfatizam a existência de dois aspectos a serem analisados. O primeiro aspecto diz respeito à capacidade explicativa e à precisão regulatória associada à ampliação do conceito de constituição para incluir marcos legais além dos parâmetros tradicionalmente delineados pelo constitucionalismo clássico. O segundo aspecto subsequente enfoca os riscos e consequências potenciais decorrentes da extensão dos limites do constitucionalismo e das manifestações contemporâneas do constitucionalismo digital.

As autoras criticam a banalização do conceito de constitucionalismo digital, argumentando que tem sido confundido com a ideia de regulação setorial ou autorrregulação. Destacam que umas das maiores deficiências das teorias que pretendem utilizar o constitucionalismo fora da esfera estatal é legitimidade democrática. Nesse sentido, explicam:

A questão, aqui, diz respeito não apenas à operacionalidade empírica das instâncias privadas e transnacionais como espaços de deliberação e participação, mas ao fato de serem desprovidas dos elementos fundacionais que acompanham a dimensão ideal e (muitas vezes) real do constitucionalismo, manifestada na dicotomia poder constituinte versus poderes constituídos. Temos, aqui, um ponto central dos conflitos e vazios legais aos quais o constitucionalismo digital se propõe como solução. Num campo empírico em que atores privados operando infraestruturas pervasivas elaboram unilateralmente regras que se aplicam a bilhões de usuários, a legitimidade democrática também se apresenta como a vulnerabilidade dos debates sobre regulação privada, híbrida ou multissetorial (Pereira; Keller, 2022, p. 2678).

Não obstante às críticas no que se relaciona à expressão "constitucionalismo digital", o que se observa na atual conjuntura é uma digitalização das relações jurídicas constitucionais, que culmina em uma reconfiguração de institutos antigos ou ainda a criação de institutos novos, por exemplo, o linchamento digital, a desinformação (fake News) e o ódio virtual (hate speach).

Ainda no que tange à expressão constitucionalismo digital, Pereira e Keller (2022, p. 2679) sustentam que a mera confusão conceitual, por si só, já a invalida como teoria explicativa e de legitimação. Acrescentam que a legitimação de poderes privados

acaba por aniquilar as finalidades originárias do constitucionalismo, uma vez que despida de participação democrática.

Todavia, parece que a concepção de constitucionalismo digital que atende aos novos fatores sociais capitaneados pelo avanço tecnológico deve ter como limite sua concepção como "reconfiguração de proteções constitucionais diante de transformações que se relacionam com processos de digitalização" Pereira e Keller (2022, p. 2669).

Inclusive essa ótica de extensão da proteção constitucional diante de um novo paradigma tecnológico foi utilizada como fundamentação, na ADPF 695 MC (BRASIL 2020), em relação ao status constitucional da proteção de dados. Nesse caso, o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre a possiblidade de compartilhamento de dados entre o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO e a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, na forma do Decreto 10.046/2019. O Ministro Gilmar Mendes reconhece, no âmbito de seu voto na ADPF 695 MC (BRASIL, 2020, p. 112 da decisão):

Como já tive a oportunidade de ressaltar recentemente em âmbito acadêmico, do ponto de vista da chamada teoria do Constitucionalismo Digital, há uma preocupação de que a interpretação de leis como o nosso Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais se oriente por princípios e valores normativos que considerem de forma harmônica os impactos que declarações de direitos, posicionamentos de organizações internacionais e propostas legislativas exercem sobre a proteção de direitos fundamentais no ciberespaço. Um corolário imediato dessa compreensão é o reconhecimento de que as cartas jurídicas de enunciação de direitos dos usuários da internet muitas vezes contêm verdadeiras escolhas de matriz constitucional quanto ao tratamento jurídico a ser conferido às relações on-line. (MENDES, Gilmar Ferreira e FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo Digital e Jurisdição Constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. In: MORAIS, Carlos Blanco de e MENDES, Gilmar Ferreira. Public Governance 4.0. Editora Almedina. No Prelo, 2020) (BRASIL, 2020, p. 112 da decisão).

Como se vê, a teoria do constitucionalismo digital já foi citada expressamente em decisão do Supremo Tribunal Federal referindo-se à preocupação da proteção dos direitos fundamentais na internet. Nessa oportunidade, mais uma vez fez-se referência aos chamados "termos de uso", aos quais o Excelentíssimo Relator Ministro Gilmar Mendes, referiu-se como "cartas jurídicas de enunciação de direitos dos usuários da internet".

Para Celeste (2021), a função pública crucial desempenhada pelas plataformas on-line em relação aos direitos fundamentais é o principal argumento que apoia a constitucionalização do cenário das mídias sociais. Geralmente, os domínios privados não devem oferecer a mesma extensão de proteção constitucional que as áreas públicas, uma vez que são regidos por mecanismos legais privados, como acordos contratuais.

Embora seja legítimo que ambientes familiares, organizações e grupos exclusivos possam impor regulamentações internas que limitam os direitos fundamentais, esses domínios privados não desempenham um papel predominante e indispensável em nossa estrutura social. As pessoas geralmente têm a liberdade de deixar suas unidades familiares ou fazer parte de um clube ou organização diferente, mas as redes digitais, assim como as plataformas de mídia social, possuem um engajamento público substancial (Celeste, 2021).

De acordo com Staats (2022, p. 16), a teoria do constitucionalismo digital revela um exame crítico sobre a estrutura do constitucionalismo. Consequentemente, o constitucionalismo digital estende-se além das meras preocupações tecnológicas, já que os domínios da realidade, da lei e da vida cotidiana passaram a funcionar com os componentes tecnológicos.

Ante o exposto, pode-se afirmar que, à luz do surgimento de novas questões decorrentes da interseção da tecnologia digital, é essencial que a teoria constitucional permaneça receptiva às mudanças no comportamento social. Dessa forma, é razoável esperar uma reconfiguração das proteções constitucionais em face das transformações relacionadas aos processos de digitalização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O constitucionalismo digital representa uma resposta às transformações marcantes que a era digital impõe às estruturas normativas e à proteção dos direitos fundamentais. Esse conceito se revela essencial para entender como as interações digitais moldam as relações entre indivíduos, Estado e entidades privadas. O constitucionalismo tradicional, que historicamente se centrava nas soberanias estatais e nas normas jurídicas clássicas, deve ser reexaminado à luz das novas realidades sociais e tecnológicas.

A pesquisa realizada sobre o constitucionalismo digital alcançou seus objetivos, corroborando de forma aclarada a importância desse conceito na proteção e promoção dos direitos fundamentais em um cenário cada vez mais dominado pelas tecnologias digitais. A investigação partiu da enunciação de que, embora o constitucionalismo tradicional tenha sido crucial na estruturação do Estado democrático de direito, a digitalização das relações sociais e jurídicas demanda uma adaptação e ampliação desse arcabouço teórico para lidar com os novos desafios que emergem desse ambiente. Assim,

o conceito de constitucionalismo digital se postula como uma necessidade premente, e não apenas como uma metáfora.

Os resultados obtidos ao longo da pesquisa indicam que o constitucionalismo digital atua como uma ponte entre os direitos fundamentais consagrados nas constituições modernas e as novas realidades impostas pela tecnologia, bem como, revelou que a utilização de plataformas digitais como mediadoras de interação social não suprime a necessidade de proteção dos direitos fundamentais, mas, ao contrário, evidencia sua importância. Assim, por meio da análise das jurisdições e das normativas atuais, observou-se que, embora iniciativas como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados simbolizem avanços significativos, elas ainda apresentam lacunas que necessitam de um tratamento mais aprofundado e específico no contexto digital.

Além disso, a redefinição da jurisdição constitucional descortinou uma questão chave no defrontamento das complexidades legais trazidas pelo digital. A pesquisa enunciou que as Cortes Constitucionais devem adotar uma postura proativa na interpretação e aplicação das normas constitucionais diante das novas dinâmicas sociais, garantindo que os direitos fundamentais sejam efetivamente garantidos em face da crescente influência das plataformas digitais e também apontou para os limites e riscos da adoção do constitucionalismo digital, especialmente no que tange à legitimidade democrática das decisões tomadas por atores privados em ambientes que têm caráter público.

Através de uma análise crítica das plataformas digitais, revelou-se que, apesar das suas funções essenciais, estas correntemente operam sem a supervisão necessária, o que pode acarretar abusos e violação de direitos fundamentais. À vista disso, é imperativo precisar um sistema regulatório que mantenha o equilíbrio entre a atuação do Estado e o protagonismo realizado por estas empresas tecnológicas, obstando que a ausência de supervisão resulte na arbitrariedade e na desigualdade de acesso aos direitos.

Por fim, diante das considerações demonstradas, é conclusivo reconhecer que o constitucionalismo digital se configura não apenas como um desdobramento do constitucionalismo contemporâneo, mas também como uma pilastra central para a edificação de um espaço público digital seguro, democrático e inclusivo. Para tanto, é fundamental que a academia, os legisladores, e a sociedade civil concorram no desenvolvimento de um quadro normativo que não apenas reconheça, mas também efetive a proteção dos direitos fundamentais no ciberespaço.

Dessa forma, adotar uma perspectiva crítica e proativa em relação ao constitucionalismo digital permitirá que se possa navegar pelas complexidades do século XXI, assegurando a dignidade e a liberdade de todos os cidadãos, bem como, a continuidade do desenvolvimento deste conceito é essencial para garantir que o sistema jurídico evolua em paralelo com as realidades tecnológicas, tendo em vista que, somente através de um engajamento ativo de todos os atores sociais, incluindo legisladores, juristas, plataformas digitais e a sociedade civil, tornar-se-á possível garantir que os direitos fundamentais sejam mantidos e reforçados em um contexto que, sem dúvida, continuará a se transformar rapidamente.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. ISBN: 9788539200733

BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 10. ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709 de 14/08/2018, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: » http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 695. Relator Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em 24 jun. 2020. Disponível em:

https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5938693. Acesso em: 13 ago. 2024.

BRITO. Edvaldo. Jurisdição Constitucional: Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. Inconstitucionalidades das Reformas. Efetividade dos Direitos Fundamentais in **Revista Erga Omnes**, Ano 5, n. 7, p. 35-52, 2013.

CANTARINI, Paola. Desafios ao estado democrático de direito - inteligência artificial, direitos fundamentais e constitucionalismo digital. **Revista Juridica**, v. 2, n. 74, p. 800–837, 2024. Disponível em:

https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6888. Acesso em: 2 ago. 2024. ISSN: 2116 753X.

CELESTE, Edoardo. Constitucionalismo digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital. **Direitos Fundamentais & Justiça**. Belo Horizonte, ano 15, n. 45, p. 63-91, jul./dez. 2021. Disponível em:https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7638692/mod_resource/content/1/Constitu cionalismo%20digital%20-%20Edoardo%20Celeste.pdf. Acesso em: 27 jul. 2024. ISSN: 2527-0001, 1982-1921.

CELESTE, Edoardo (2021). Punição digital: exclusão das mídias sociais e o papel constitucionalizador dos tribunais nacionais. *International Review of Law, Computers & Technology*, 35 (2), 162–184. Disponível em: https://doi.org/10.1080/13600869.2021.1885106. Acesso em: 15 ago. 2024. ISSN: 1360-0869.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 332 de 21/08/2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429. Acesso em: 10 ago 2014.

CONTINENTINO. Marcelo Casseb (2023). **35 anos de jurisdição constitucional no Supremo Tribunal Federal**. Consultor Jurídico. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-out-07/observatorio-constitucional-35-anos-jurisdicao-constitucional-supremo-tribunal-federal/. Acesso em: 5 ago. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 31.jul.2024

GOLIA, Angelo Jr. The Critique of Digital Constitutionalism. **SSRN Electronic Journal**, 2022. Disponível em: https://www.ssrn.com/abstract=4145813. Acesso em: 13 ago. 2024. ISSN 2702-9360.

LORDELO, João Paulo. Constitucionalismo digital e devido processo legal. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2024. ISBN: 978-85-442-4759-4.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**, v. 16, n. 1, p. 1–33, 2020. Disponível em: https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4103. Acesso em: 16 ago. 2024. ISSN: 2238-0604.

PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares de; AUAD, Denise. Jurisdição constitucional: definição e localização | **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. 2024. Disponível em:

https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2389. Acesso em: 5 ago. 2024. ISSN: 1982-0496.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; KELLER, Clara Iglesias. Constitucionalismo Digital: contradições de um conceito impreciso / *Digital Constitutionalism: contradictions of a loose concept.* **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 4, p. 2648–2689, 2022. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/70887. Acesso em: 13 ago. 2024. ISSN: 2179-8966.

STAATS, S. O constitucionalismo digital como proteção aos direitos fundamentais. **Revista Eletrônica Direito & TI**, [S. l.], v. 1, n. 14, p. 8–29, 2023. Disponível em: https://direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/128. Acesso em: 15 ago. 2024. ISSN: 2447-1097.